

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

## ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

## CONTROVERSIAL ASPECTS OF THE NON-PROSECUTION AGREEMENT

RVD

Recebido em  
08.07.2023

Aprovado em.  
12.09.2023

Lara Nepomuceno Rios<sup>1</sup>  
Tarsis Barreto Oliveira<sup>2</sup>

### RESUMO

Nos últimos anos, as inovações legislativas têm sinalizado a possibilidade de celebração de acordos, quer seja na esfera civil, administrativa ou penal, como forma de garantir celeridade e eficiência à Justiça. Por essa razão, o presente trabalho tem por finalidade analisar os aspectos controvertidos do acordo de não persecução penal (ANPP), instrumento da justiça criminal consensual, devidamente inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.964/19, juridicamente denominada de *Pacote Anticrime*. Nesse sentido, abordam-se os requisitos estabelecidos em lei para que haja seu oferecimento, a partir de uma análise crítica sobre essas imposições, como a exigência da confissão formal e circunstanciada do investigado à luz dos princípios constitucionais norteadores do processo penal, como o direito ao silêncio e à não autoincriminação, apresentando, ainda, os entendimentos hodiernos conferidos pela doutrina, bem como pela jurisprudência. A partir da análise bibliográfica e documental, este ensaio se propõe a atingir seus objetivos através de pesquisa qualitativa, elegendo como marco legal a Lei nº 13.964/19 ou Pacote Anticrime.

**Palavras-chaves:** Acordo de não persecução penal; Direito Processual Penal; Justiça Criminal Consensual; Pacote Anticrime.

### ABSTRACT

In recent years, legislative innovations have signaled the possibility of entering into agreements, whether in the civil, administrative or criminal sphere, as a way of guaranteeing speed and efficiency to Justice. For this reason, the present work aims to analyze the controversial aspects of the criminal non-prosecution agreement (ANPP), an

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-9313-3804>. E-mail: [nepomuceno.lara@mail.uft.edu.br](mailto:nepomuceno.lara@mail.uft.edu.br)

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Professor Associado de Direito Penal da Universidade Federal do Tocantins. Professor Adjunto de Direito Penal da Universidade Estadual do Tocantins. Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT. Coordenador e Professor da Especialização em Ciências Criminais da UFT. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0931-8915>. E-mail: [tarsisbarreto@uft.edu.br](mailto:tarsisbarreto@uft.edu.br)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

instrument of consensual criminal justice, duly inserted in the Brazilian legal system through Law nº 13.964/19, also legally known as Package Anticrime. In this sense, the requirements established by law are addressed for offering them, based on a critical analysis of these impositions, such as the requirement of a formal and detailed confession of the investigated person in the light of the constitutional principles that guide criminal proceedings, such as the right to silence and non-self-incrimination, also presenting the current understandings conferred by the doctrine, as well as by the jurisprudence. Based on bibliographical and documentary analysis, this essay aims to achieve its objectives through qualitative research, choosing Law nº 13.964/19 or the Anti-Crime Package as a legal framework.

**Keywords:** Criminal non-prosecution agreement. Criminal Procedural Law. Consensual Criminal Justice. Anti-Crime Package.

## 1 INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal (ANPP) é instituto cada vez mais relevante no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. A possibilidade desse acordo entre o Ministério Público e o investigado representa importante mudança de paradigma no sistema de justiça criminal, pois é capaz de oferecer resposta penal estatal mais célere para a resolução de litígios de menor complexidade.

Hodiernamente, o sistema carcerário e o aparato judicial têm enfrentado grandes dificuldades. Isto porque a quantidade de casos que chegam até o Judiciário diariamente e a política de encarceramento adotada pelo Brasil têm assoberbado as instituições, de modo a se tornar insustentável o trâmite processual conforme previsto em lei.

O objetivo do acordo de não persecução penal é chegar a um consenso, de modo a alcançar uma resposta adequada às necessidades de prevenir e reprimir crimes com menor potencial ofensivo. Isso significa que a solução encontrada deve ser proporcional à gravidade do delito e evitar custos públicos desnecessários ao movimentar e superlotar os órgãos públicos.

Com a sua devida inserção pela via legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 13.964/19, também denominada de Pacote Anticrime,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

surgiram novos posicionamentos que demandam análises e reflexões acerca da aplicabilidade desse instrumento processual.

Apesar da proposta inovadora de simplificar a aplicação do direito processual penal, trazida pelo Pacote Anticrime, esse acordo ainda é objeto de discussões acerca da constitucionalidade dos requisitos estabelecidos em lei, como a exigência da confissão formal e circunstanciada do investigado, bem como a possível supressão dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Tendo como objetivo precípuo e problema de pesquisa verificar quais são os aspectos controvertidos do acordo de não persecução penal inseridos no diploma penal pela Lei nº 13.964/19, o presente artigo utiliza a revisão, a discussão bibliográfica e documental, bem como a pesquisa qualitativa, para tratar sobre o referido instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, tem como objetivo apresentar uma análise crítica dos novos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como os efeitos que essa norma despenalizadora tem enfrentado no sistema jurídico criminal, como ferramenta de uma justiça consensual/negociada.

Com o presente ensaio, pretende-se contribuir na seara do Direito Penal e Processual Penal à luz das inovações inseridas pelo denominado Pacote Anticrime.

## **2 A INSERÇÃO DE ACORDOS CRIMINAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O Juizado Especial Criminal foi instituído pela Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 98 o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1988). Desse modo, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram regulamentados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, responsável por estabelecer um procedimento regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Nesse sentido, pode-se citar a composição civil de danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo como medidas despenalizadoras trazidas pela

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

Lei nº. 9.099/95, capazes de penalizar o infrator da conduta criminosa, sem privá-lo de sua liberdade, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos (Brasil, 1995).

A composição civil dos danos foi instituída pela Lei n.º 9.099/95, podendo ser aplicada aos crimes de menor potencial ofensivo que causem algum tipo de prejuízo à vítima, tanto moral, material ou estético (Lima, 2021).

Ressalta-se que os efeitos penais dessa reparação possibilitam a extinção da punibilidade pela renúncia do direito de queixa (ação penal privada) ou de representação (ação penal pública condicionada à representação). Nos termos do Art. 74, parágrafo único da Lei dos Juizados Especiais: “tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação” (Brasil, 1995).

Por outro lado, o acordo de transação penal entre o Ministério Público e o autor do delito, nos crimes de menor potencial ofensivo, é previsto no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, no qual este se compromete a cumprir algumas condições estabelecidas pelo órgão ministerial, também em troca da extinção da punibilidade. Essas condições podem ser viabilizadas por restrição de direitos, multa, ou, ainda, outra medida de caráter educativo. Contudo, o § 2º traz uma lista de situações em que não se admitirá a proposta, como se observa:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

[...] § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida (Brasil, 1995).

A suspensão condicional do processo é prevista no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 e extingue a punibilidade do acusado, sem que haja sentença condenatória, mediante o cumprimento de algumas condições acordadas, “desde que o acusado

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena” (Brasil, 1995), tal qual o art. 77 do Código Penal também preceitua (Brasil, 1940).

A esse respeito, cabem as observações de Nucci (2023b, p. 473), quando afirma que:

É uma medida de política criminal, benéfica ao réu, para evitar a aplicação efetiva da pena privativa de liberdade, consubstanciada numa outra forma de cumprimento de pena [...] Por outro lado, não se deve sustentar ser apenas um benefício, pois o *sursis* traz, sempre, condições obrigatórias, consistentes em medidas restritivas da liberdade do réu. Daí porque é mais indicado tratar o *sursis* como medida alternativa de cumprimento da pena privativa de liberdade, não deixando de ser um benefício (aliás, a própria lei fala em benefício, como se vê no art. 77, II, CP), nem tampouco uma reprimenda.

Como se nota, trata-se de faculdade, pois o art. 89, § 1º determina que o juiz *poderá* suspender o processo se preenchidos alguns requisitos (Brasil, 1995), e, ao mesmo, representa “direito subjetivo do réu, uma vez que, preenchidos tais requisitos, o juiz não tem opção senão conceder o benefício” (Nucci, 2023b, p. 475).

Assim, é imperioso reconhecer que apesar de os princípios norteadores que regem a Lei dos Juizados Especiais, como a informalidade, simplicidade e celeridade serem vistos como uma possível mitigação dos direitos e garantias fundamentais, a Lei nº 9.099/95 trouxe nova perspectiva para a sobrecarga do poder judiciário, uma vez que inaugurou a justiça penal negociada.

Posteriormente, ainda nesse diapasão, a Lei nº 12.850/13, denominada de Lei de Organizações Criminosas, prevê a possibilidade de acordos criminais, uma vez que o artigo 4º dispõe sobre a possibilidade de o Ministério Público conceder o perdão judicial ou a redução da pena de quem, voluntariamente, colaborar com a investigação e o processo criminal. Esse dispositivo foi responsável por introduzir o instituto de *colaboração premiada* no ordenamento jurídico Brasileiro (Brasil, 2013).

Além disso, o acordo também é previsto na esfera cível, como preconiza a Lei nº 14.230/21, que inseriu o art. 17-B à Lei da Improbidade Administrativa, de onde se extrai a possibilidade de acordo de não persecução, como se observa:

Art. 17-B O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados (Brasil, 2021).

Cabe aqui estabelecer o paralelo entre as esferas jurídicas, visto que se trata de medida semelhante à discutida na esfera penal pela presente pesquisa, que também exige a observância de alguns requisitos. Evidencia-se, portanto, uma tendência contemporânea de vislumbrar a celebração de acordos, quer seja na esfera civil, administrativa ou penal, como forma de garantir celeridade e eficiência à Justiça.

Especificamente em relação à Lei nº 13.964/19, denominada Pacote Anticrime, esta trouxe diversas mudanças no ordenamento jurídico, incluindo a ampliação dos casos em que é possível a realização de acordos criminais. O artigo 28-A do Código de Processo Penal prevê que o Ministério Público poderá celebrar acordo de não persecução penal (ANPP) nos casos de crime sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 anos, entre outras condições previstas no dispositivo que será objeto de estudo posteriormente (Brasil, 2019).

Nucci (2023b, p. 348), ao destacar a relevância da Lei dos Juizados Especiais, pondera que:

Não é preciso ressaltar ter sido a Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais) um marco na concretização de um modelo de Justiça Restaurativa. Pode não ter sido, ainda, o ideal, mas foi o possível. Outras leis advieram (ex.: Lei 9.714/98, que alterou e introduziu penas alternativas) proporcionando o surgimento de mais normas sinalizadoras da denominada Justiça Restaurativa. Dentre várias atitudes do Estado para afastar-se da Justiça Retributiva, aproximando-se da Restaurativa, ainda há muito por fazer e reparar, pois, lamentavelmente, surgem, nesse processo, as medidas demagógicas, ineptas e insossas, servindo muito mais para desacreditar a Justiça Penal do que para fortalecer a restauração da paz social. Lembremos que alguns pressupostos da Justiça Restaurativa possuem base no Abolicionismo Penal, logo, um alicerce frágil, a inspirar cautela [contudo] Nenhuma solução em favor desta ou daquela Justiça (retributiva ou restaurativa) pode ser absoluta. Se a retribuição, como pilar exclusivo do Direito Penal e do Processo Penal, não se manteve, não será a migração completa para a restauração que proporcionará a tão almejada situação de equilíbrio.

Como se observa, o autor também traz referência à já mencionada tendência contemporânea de se adotar medidas alternativas, que desburocratizam o sistema

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

judiciário, observando-se alguns critérios, como já referido. Das palavras do autor, cabe observar que, do ponto de vista da Justiça Restaurativa, os acordos criminais, leia-se, medidas despenalizadoras, são importantes instrumentos a serem considerados porque permitem maior eficiência na aplicação da lei penal e, paralelamente, representam uma significativa redução da sobrecarga do sistema judiciário, ao mesmo tempo em que contribuem para a ressocialização do acusado, sem uma sentença penal condenatória.

A legislação que trata de acordos, especialmente na seara do direito penal, é recente no Brasil. A partir da Lei nº 9.099/95, uma série de inovações legislativas passou a adotar o instituto do acordo ou, ainda, a flexibilização das penas. Dentre estas, destaca-se o Pacote Anticrime, que, desde 2019, trouxe à baila a discussão sobre a possibilidade do acordo de não persecução penal (ANPP) como mecanismo de garantia de um acordo que seja justo, adequado e eficiente para cada caso concreto, razão pela qual merece atenção na presente pesquisa.

### 3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Inicialmente, o acordo de não persecução penal foi previsto no artigo 18 da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, modificado posteriormente pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Junqueira *et al* (2021) destacam que o instituto se insere nos mecanismos de negociação penal, o que os autores tratam como espaço de consenso, inaugurados no Brasil com a transação penal – a exemplo das já referidas infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/1995; a suspensão condicional do processo – como no caso das infrações penais de mediano potencial ofensivo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, também já mencionada; sendo, posteriormente, ampliados com o acordo de colaboração premiada – nas também mencionadas infrações penais de elevado potencial ofensivo, nos termos do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.

O Pacote Anticrime, Lei nº 13.964/19, ao inserir o art. 28-A ao Código de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

Processo Penal, “incorporou em lei o ANPP que havia sido disciplinado na Resolução n. 181/2017 do CNMP, cessando com isso a discussão a respeito da sua constitucionalidade formal” (Junqueira, *et al.* 2021. p. 58). Dessa forma, “o acordo de não persecução penal agora ingressa de forma regular no sistema processual penal, pela via legislativa adequada” (Lopes Junior, 2020, p. 314).

Nas palavras de Santos (2022, p. 201):

Ao inseri-lo no CPP, a Lei nº 13.964/19 remedia a origem espúria do instituto, introduzido no ordenamento normativo pátrio por meio da Resolução nº 181, n/f da Resolução nº 183, do CNMP. Por impactar diretamente no exercício da ação penal, com reflexos diretos no estado de inocência e na liberdade do imputado, preservando-os, o acordo de não persecução penal (ANPP) possui unívoca natureza processual material, sujeitando-se à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CRFB/88).

Superada a controvérsia em relação à origem do acordo, destaca-se que a referida lei abarcou o instituto de justiça criminal negocial, sendo possível ampliar as possibilidades, anteriormente existentes, de realização de acordo com o órgão ministerial antes do oferecimento de acusação formal.

Entende-se que o ANPP seja um negócio jurídico de natureza extrajudicial. Lima (2021, p. 238) conceitua:

(...) negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente – pelo menos em regra, pelo juiz das garantias (CPP, art. 3º-B, inciso XVII, incluído pela Lei n. 13.964/19) – celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor –, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do *Parquet* de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida”.

A jurisprudência corrobora com essa cognição da doutrina, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Habeas Corpus 607.003/SC, assentou entendimento em relação ao ANPP, inferindo que:

Em síntese, consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos e a efetivação da chamada Justiça multiportas, com a perspectiva restaurativa. (STJ, 2020).

Além disso, o Egrégio Tribunal destacou que “o **acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia**” (STJ, 2020).

A função primordial do acordo de não persecução penal, para além do desafogamento do poder judiciário, por uma via processual mais célere, é a possibilidade de punir o acusado, de maneira suficiente para a reprovação da prática delituosa, sem que este tenha sua liberdade cerceada. A respeito do ANPP, Santos (2022) afirma que ele se soma à transação penal e à suspensão condicional do processo, enquanto vertentes da justiça penal consensual ou negocial. Assim como os dois outros institutos, o ANPP também possui um viés despenalizador, fundamentado no consenso.

De acordo com o autor, “opta-se pela negociação, sem a preocupação de elucidar o acontecido. Destarte, grande parte da jurisprudência e da doutrina construída, desde 95, acerca da transação penal e da suspensão condicional do processo, aplica-se, por analogia, ao ANPP” (Santos, 2022, p. 201).

Ainda neste entendimento, o Enunciado n. 25 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos (CNPG) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM, 2020) dispõe que: “O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência”.

O processo penal brasileiro é caracterizado pela observância estrita das condutas prescritas na legislação processual penal vigente. No entanto, o acúmulo diário de casos levados ao aparato judicial tem desencadeado um ritmo lento para a resolução dos litígios, urgindo a necessidade de soluções mais eficientes no sistema de justiça criminal brasileiro.

No que tange aos fatores que ensejaram a criação do respectivo acordo,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

destaca Lima (2021, p. 238):

a) exigência de soluções alternativas no processo penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves; b) priorização de recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves; c) minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais.

A inserção do acordo de não persecução penal trouxe importante resposta do poder legislativo ao poder judiciário. Uma vez que o ANPP intervém como uma das possíveis soluções para a crise de encarceramento enfrentada no país, desafoga o aparato judicial com demandas de “menor complexidade”.

O referido acordo proporciona às partes um processo criminal mais célere, que possibilita repressão ao investigado pela prática delituosa sem que este sofra os inúmeros efeitos de uma sentença penal condenatória, já que será extinta a punibilidade com o devido cumprimento das obrigações acordadas.

Contudo, as divergências já iniciam pela nomenclatura do instituto. Santos (2022, p. 201) acusa “a erronia na nomenclatura, pois o acordo versado no art. 28-A do CPP é, na realidade, de não deflagração da ação penal. A persecução, em si, encontra-se em curso desde a formalização da investigação pela autoridade policial ou pelo Ministério Público”.

Em sentido semelhante, Nucci (2023a), ao conceituar o instituto, também destaca o papel da confissão para a formalização do acordo. O autor lembra o direito à imunidade contra a autoacusação para demonstrar certa controvérsia suscitada a partir do acordo, como se observa:

Esse acordo pode ser realizado, por proposta do Ministério Público, se o investigado tiver confessado formal e detalhadamente a prática do crime, sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena mínima inferior a quatro anos. Neste ponto, é preciso destacar tratar-se de um acordo para não haver persecução penal; assim sendo, obrigar o investigado a confessar formalmente o cometimento do crime para depois fixar penas alternativas e outras condições não nos parece o ideal, ferindo, indiretamente, o direito à imunidade contra a autoacusação. Porém, é um negócio jurídico, cabendo ao investigado, juntamente com seu advogado, avaliar o que lhe é conveniente. Mas, ainda assim, há um ponto relevante: imagine-se que o investigado celebre o acordo e depois não o cumpra. O Ministério Público pode pedir a rescisão do pacto e

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

propor denúncia, lembrando, então, que, a essa altura, já terá havido confissão por parte do acusado. Sob esse aspecto, parece-nos que a confissão não possa ser utilizada pelo órgão acusatório no processo criminal a ser instaurado. Trata-se de prova ilegítima, visto que foi produzida para o acordo de não persecução penal. Ora, se houver processo-crime, a confissão perde a razão de ser e deve-se preservar o direito do réu à não autoincriminação (Nucci, 2023a, p. 238)

Em sentido semelhante à observação do autor sobre a confissão, Mendes e Martinez (2020, p. 66) também sinalizam que “a exigência de confissão contida na proposta, juridicamente, é de flagrante inconstitucionalidade, representando na práxis um modo de vulneração da pessoa acusada”. Ainda de acordo com as autoras, “ao exigir a confissão, a lei impõe à pessoa acusada dispor do devido processo legal, além de, dado o peso probatório que os juízes e as juízas atribuem à auto atribuição da culpa, ter sido muitas vezes premida a produzir prova contra si mesma” (Idem, p. 67). Por essas razões, concluem as autoras ser o ANPP uma violação às garantias do devido processo legal.

A respeito da confissão, a presente pesquisa tratará em tema subsequente, por se tratar de um dos requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal, oportunidade em que o elemento da confissão poderá ser melhor analisado e compreendido.

Para não estender a discussão, cabe registrar, ainda, as palavras de Lopes Jr *et al* (2020, p. 17), quando assinalam que:

Embora recente, a ampliação dos espaços de consenso no processo penal brasileiro é uma realidade incômoda, justamente pela incoerência orgânica do sistema e, também, pela ausência de formação sobre o modo como se negocia no ambiente do ANPP. Isso porque o risco é o de se ter o ANPP como mais uma modalidade de acordo pré-determinado em propostas de adesão, perdendo-se a oportunidade de negociação, muito pela ausência de tradição. Enfim, ANPP não pode ser considerado como mera proposta de pegar ou largar, em tom de ameaça, sob pena de se perder a dimensão negocial. Os antecedentes históricos (transação e suspensão condicional do processo) apresentavam pouco espaço de negociação, em geral na presença de conciliador ou de juiz, enquanto o ANPP deve ser feito entabulado em rodadas negociais fora de uma audiência, dado que cabe ao juiz somente homologar. Aliás, essa era umas das atribuições do Juiz das Garantias.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

Como se observa, ao inserir formalmente o acordo de não persecução penal do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 13.964/19 inseriu, também, uma série de discussões sobre o cabimento, direito subjetivo e circunstâncias de aplicação do novo instituto.

### 3.1 Requisitos para a celebração do ANPP

A celebração do acordo de não persecução penal está sujeita ao preenchimento dos requisitos objetivos previstos no Art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, de maneira cumulativa, ou, ainda, alternativamente, como se observa:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (Brasil, 1941).

Optou-se por elencar cada requisito em tópico individual para melhor discussão e compreensão.

#### 3.1.1 Não ser caso de arquivamento

O primeiro requisito já se apresenta no próprio *caput* do art. 28-A. Em primeiro plano, para que seja possível a aplicação do acordo, é imprescindível que haja indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. Ou seja, os elementos de informação estruturados na persecução penal não podem ensejar o arquivamento.

Nesse sentido, Lima (2021, p. 244) afirma que deverá existir aparência da prática criminosa (*fumus cpmissi delicti*), punibilidade concreta (v.g., não estar prescrita a pretensão punitiva), legitimidade da parte (v.g., ser o crime de ação penal pública, praticado por pessoa maior de idade) e justa causa (suporte probatório mínimo a fundamentar uma possível acusação). Nas palavras de Junqueira *et al* (2021, p. 59), “a proposta do acordo de não persecução penal representa uma alternativa ao oferecimento de denúncia (não persecução penal) e, portanto, pressupõe a viabilidade

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

da propositura da ação penal pública”.

### 3.1.2 Confissão formal e circunstanciada

Outro requisito para a celebração do acordo de não persecução penal é a confissão formal e circunstanciada, também expressa no *caput* do artigo em questão. Ao determinar uma confissão nesses termos, o texto evidencia a necessidade de uma declaração escrita do investigado, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP, que, em seu art. 18, parágrafo 2º, estipulava ser possível a confissão feita de forma oral e registrada por meio de gravação, na presença de seu advogado ou defensor, na qual ele reconhece a autoria do crime e descreve detalhadamente sua conduta.

Nesse mesmo entendimento, Nucci (2020, p. 214) informa que a confissão representaria “a admissão feita por aquele a quem é atribuída a prática da infração penal da veracidade da imputação”.

A despeito da confissão sob a ótica processual penal, Tavares (2020, p. 27) esclarece que a confissão só vale se estiver em conformidade com as demais provas; uma confissão isolada é inservível; uma confissão proferida fora dos autos não é válida, a não ser que confirmada em juízo.

No entanto, como já mencionado, essa confissão formal e circunstanciada como requisito imprescindível para a celebração do acordo tem gerado entendimentos controvertidos e críticas por parte de alguns juristas e operadores do direito. Em primeiro lugar, questiona-se a sua constitucionalidade, uma vez que ela pode ser vista como uma forma de obrigar o investigado a produzir provas contra si mesmo, violando o direito ao silêncio previsto no artigo 5º, LXIII, da Constituição da República de 1988.

A esse respeito, Bitencourt (2021, p. 63) leciona que:

Essa exigência de “confissão” da prática do crime pelo investigado (que pode, inclusive, nem conseguir celebrar o acordo, mesmo tendo confessado, pela não satisfação de outros requisitos ou condições), que é condição para a admissão do “acordo de não persecução penal”, mostra-se, a nosso juízo, absolutamente inconstitucional, repetindo, por violação ao princípio da presunção de inocência. A única forma de salvar esse texto legal é considerar que a aceitação do

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

referido acordo não implica confissão da matéria de fato (ou seja, uma espécie de constitucionalidade com supressão de texto!), além de restringir sua aplicação a infrações penais de médio potencial ofensivo, ou seja, a crimes cuja pena máxima seja inferior a quatro anos de prisão, ao contrário da atual previsão expressa, que se refere à pena mínima cominada.

O dispositivo supracitado tem suas origens na Convenção Americana de Direitos Humanos e possui a regra do *nemo tenetur se detergere*; desse modo, ninguém será obrigado a depor contra si produzindo provas, evitando a autoincriminação.

No julgamento do HC n. 657.165/RJ, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) não pode ser condicionada à confissão extrajudicial, em fase inquisitorial (STJ, 2022).

A confissão, por sua vez, deverá ser advertida quanto a sua voluntariedade. Pela importância, vale consignar a advertência de Lima (2021, p. 247):

Desde que o investigado seja formalmente advertido quanto ao direito de não produzir prova contra si mesmo e não seja constrangido a celebrar o acordo, parece não haver nenhuma incompatibilidade entre esta primeira obrigação do investigado, prevista no art. 28-A, *caput*, do CPP, e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). Ora, como não há *dever ao silêncio*, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados. Nessas condições, cabe ao próprio indivíduo decidir, livre e assistido pela defesa técnica, se tem (ou não) interesse em celebrar o acordo de não persecução penal.

Por outro lado, argumenta-se sobre a possibilidade de a confissão formal e circunstanciada ser utilizada em desfavor do acusado, como prova, em um possível processo judicial. A doutrina majoritária defende que o uso da confissão para fins de homologação do acordo como reconhecimento expresso de culpa, é incompatível com a circunstância atenuante pautada no devido processo legal. Nesse sentido, Cunha (2020, p. 129):

(...) apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal.

Portanto, conclui-se que se a pessoa sob investigação confessar sua conduta

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

delituosa perante o órgão de segurança pública, após previamente informada sobre seus direitos e as consequências que a sua conduta pode desencadear, esta não será considerada nula. Isso, é claro, desde que seja assistida por seu defensor técnico sob o crivo dos princípios constitucionais assegurados, como a ampla defesa e de acordo com os parâmetros legais que regem o sistema acusatório do processo penal.

Nessa conjuntura, no âmbito do acordo de não persecução penal, entende-se que o investigado se propõe a renunciar certos direitos em detrimento de outros, sem que haja grau de hierarquia, com o intuito de celebrar o acordo, para que haja o cumprimento das medidas, e, conseqüentemente, as benesses conferidas, como a extinção da punibilidade, a título de exemplo.

### 3.1.3 Infração penal sem violência ou grave ameaça

Observando o que está expressamente ditado em lei, o acordo de não persecução penal somente poderá ser cabível em casos de infração, ou seja, a lei abarcou a possibilidade para contravenção e crime, sem violência ou grave ameaça. Restringir o acordo de não persecução penal apenas a infrações sem violência ou grave ameaça pode balizar a aplicação desse instituto de resolução consensual em crimes que, para além desse requisito, seriam perfeitamente passíveis de benefício da medida sem a propositura do processo-crime.

Ressalta, pois, que a aplicação desse instituto abrange casos de homicídio culposo do art. 121, §3º do CP. Assim dispõe o Enunciado n. 23 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM, 2020):

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

Assim, a violência que inadmita a celebração do acordo deveria ser apenas aquela praticada com dolo. Ou seja, a intenção é evidenciada na conduta do agente, e

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

não em seu resultado. Em concordância, Cunha (2020, p. 129) exemplifica: “para nós, a violência que impede o ajuste é aquela presente na conduta, e não no resultado. Logo, homicídio culposo, por exemplo, admite o ANPP”.

Ademais, frisa-se que o impeditivo referente à violência ou grave ameaça que dispõe o instrumento processual destina-se a pessoas, excluindo violência ou grave ameaça contra coisas. Entende-se que a perda de bens como ocorre no crime de furto com destruição ou rompimento de obstáculo (art. 155, §4º, I, do Código Penal), a título de exemplo, não seja empecilho para que haja a celebração do acordo.

Por fim, diante da realidade prática e com a possibilidade de minimizar a sobrecarga judiciária e as repercussões de uma sentença penal condenatória, a revisão dessa imposição estabelecida pode ser necessária para garantir uma aplicação mais ampla e justa do ANPP, abrangendo uma gama mais diversificada de crimes, desde que sejam respeitadas as necessidades de prevenção e repressão criminal, da mesma forma que o interesse das partes envolvidas.

### **3.1.4 Infrações penais com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.**

Consoante o disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, somente será cabível a aplicação do acordo em infrações penais que tenham pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo necessário levar em consideração as causas de aumento e diminuição de pena aplicáveis ao caso concreto (art. 28-A, §1º, do CPP).

Validando esse entendimento, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal editou o Enunciado nº 29, que dispõe exatamente sobre a literalidade do dispositivo supracitado:

Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (GNCCRIM, 2020).

A título de exemplo, esse critério é o fator que determina a não aplicação do art.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

28-A do Código de Processo Penal ao crime de tráfico, uma vez que este não tem pena mínima inferior a 4 anos, um dos requisitos exigidos pelo referido dispositivo (Brasil, 2006).

No entanto, a gravidade de uma infração não deve ser medida apenas pela quantidade de pena prevista em lei, fazendo-se necessário levar em consideração todos os impactos causados na prática do litígio, dentre eles, psicológicos, financeiros e sociais. Em outras palavras, é necessário considerar a gravidade do crime de forma abrangente, além do requisito da quantidade de pena prevista em lei.

### **3.1.5 Ser o acordo necessário e suficiente para a reprovação do delito.**

Os aspectos controversos que se discutem a respeito desse requisito têm evidenciado uma dificuldade em compreender os limites impostos ao princípio da oportunidade a ser observado pelo órgão ministerial, como a possível discricionariedade da atuação advinda no que dispõe o *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal, de que “o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (Brasil, 2019).

Sob essa perspectiva, alguns doutrinadores entendem não ser possível essa atuação ministerial com absoluta liberdade discricionária, uma vez que deverão ser observadas as exigências mínimas previstas em lei, conforme descrevem:

Não se pode imaginar a realização do acordo de não persecução penal como ato vinculado, sob pena de se acabar com a pretendida consensualidade do instituto e mais, estabelecer-se um autêntico princípio da obrigatoriedade às avessas. A doutrina menciona a existência de uma discricionariedade ou oportunidade regrada (até porque não podem ocorrer arbitrariedades), pois somente é lícita ao Ministério Público a celebração da avença, desde que previstos diversos requisitos expressamente previstos e detalhados pela própria resolução. Não existe, portanto, absoluta liberdade discricionária, posto que necessariamente devem ser observados os requisitos mínimos para o acordo (Souza E Dower, 2020, p. 151).

Como se depreende, é nesse cenário de aplicação demasiada da discricionariedade absoluta do Ministério Público, em virtude da interpretação aberta

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

que dispõe o requisito estabelecido no *caput* do dispositivo, que acarretaria um aumento exponencial, e, ainda, desproporcional de persecuções penais. O que, por um lado, parecia ser solução para a ordem jurídico-penal, por outro lado tornaria um ambiente livre para aplicação excessiva do poder punitivo estatal.

A partir desse requisito, revela-se a necessidade de análise pormenorizada dos casos concretos em sua singularidade. Isto porque o acordo de não persecução penal tem como finalidade tornar as medidas impostas tão operacionais quanto a imposição de uma pena restritiva de liberdade.

### 3.2 Vedações ao acordo de não persecução penal

Apesar de o ANPP ser um novel instituto que visa a minoração da sobrecarga do Poder Judiciário por meio de uma justiça criminal consensual, por força de lei foram estabelecidos limites, leia-se, vedações, em que não será admitida a celebração do acordo, assim descrevendo o art. 28-A, §2º, do CPP:

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:  
I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;  
II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;  
III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e  
IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (Brasil, 2019).

Se por um lado o acordo de não persecução penal depende da discricionariedade do *Parquet*, por outro lado a transação penal é consagrada como direito subjetivo do réu. Ao analisar os fatores que tornam o ANPP improvável de ser ofertado pelo Ministério Público, o legislador buscou em primeiro plano assegurar uma medida mais benéfica ao investigado, qual seja, o instituto da transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95.

Dando seguimento aos incisos que regulamentam o parágrafo, o instrumento

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

consensual será impedido nos casos de reincidência e de conduta habitual, reiterada ou profissional. Conforme preleciona Nucci (2020, p. 404), a reincidência é o cometimento de uma nova infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior.

Ainda no inciso II, o legislador torna impeditivo nos casos de conduta habitual, reiterada ou profissional do crime. Nesse entendimento, Lima (2021, p. 245) diferencia as hipóteses descritas:

**Na habitualidade criminosa, há pluralidade de crimes, sendo a habitualidade uma característica do agente, e não da infração penal.** No crime habitual, a prática de um ato isolado não gera tipicidade, ao passo que, na habitualidade criminosa, tem-se uma sequência de atos típicos que demonstram um estilo de vida do autor, ou seja, cada um dos crimes anteriores já é suficiente de per si para a caracterização do delito. **Conduta criminal reiterada, por sua vez, é aquela que é repetida, renovada.** Por fim, **diz-se profissional da pessoa voltada para a prática de certa atividade como se fosse ela um ofício ou profissão.** (grifo da autora)

Em todas essas possibilidades supracitadas, é axiomático que o legislador se atentou em vedar a celebração do acordo de não persecução penal às pessoas que fazem do crime um hábito, ou, ainda, um costume. E para isso não seria proporcionalmente capaz de prevenir e reprimir tal conduta delituosa.

Quanto ao que se denomina infrações penais pretéritas “insignificantes”, editada na parte final do inciso, a doutrina as concebe como princípio da insignificância. Contudo, ao se tratar de princípio da insignificância, sequer teria havido crime, já que tal postulado teria o condão de afastar a tipicidade material (LIMA, 2021, p. 245).

Ainda nesse diapasão, o Enunciado n. 21 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM, 2020), tem o teor que ratifica tal entendimento:

Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

pretéritas, **entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo.**  
(grifo da autora)

De igual modo, o instrumento processual consensual também é vedado caso o agente tenha se beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, de transação penal, suspensão condicional do processo e do próprio acordo de não persecução penal, isto porque é necessário que as práticas criminais negociadas não sejam vulgarizadas por aqueles que cometem a infração penal.

Por fim, e talvez uma das mais expressivas vedações, o ANPP não poderá ser celebrado em favor do agressor nos delitos em que são praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

O Enunciado nº 22 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal dispõe:

Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime (GNCCRIM, 2020).

Isto porque, mesmo que o acordo seja integralmente possível de ser celebrado diante do cumprimento dos requisitos, não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção da prática delituosa.

### 3.3 Consequências do cumprimento e descumprimento do acordo

Caso o acordo seja cumprido em sua integralidade, desde logo o magistrado deverá declarar extinta a punibilidade do agente, não sendo possível subsistir quaisquer efeitos como em uma sentença penal condenatória, com exceção do registro para que seja inviabilizada a celebração de novo acordo no prazo de 5 (cinco) anos, disposto no art. 28, §2º, III do CPP.

Contudo, caso haja o descumprimento das medidas acordadas e consequente rescisão do ANPP, deverá o ministério Público oferecer a denúncia e prosseguir com

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

o trâmite estabelecido pela legislação processual penal vigente, nos termos do Art. 28-A, § 10, do CPP.

Assim determina a Súmula nº 35 do Supremo Tribunal Federal ao tratar da transação penal, a qual pode ser aplicada ao ANPP:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial (STF, 2014).

Apesar de o acordo ser executado pelo juízo da execução penal, em casos de rescisão será competente aquele que teve o foro de homologar, assim diz o Enunciado n. 28 do CNPG e do GNCCRIM (2020): “Caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal”.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indiscutível a importância da justiça penal negociada para as relações sociojurídicas que assentam os tempos hodiernos, assim como é indiscutível sua ascensão desde a Constituição Federal de 1988.

Os acordos criminais, inseridos com o advento da Lei 9.099/95, tiveram o condão de tornar a justiça criminal consensual uma resposta penal estatal célere aos anseios da vítima, da pessoa sob investigação e do próprio poder punitivo. Isso porque as medidas propostas por um procedimento, apesar de regido sob a luz da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, demonstraram-se operacionais tanto quanto restringir a liberdade de alguém.

O acordo de não persecução penal, trazido pela Lei 13.964/19 - Pacote Anticrime, e anteriormente editado pelas Resoluções 181 e 183, ambas do Conselho

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

Nacional do Ministério Público, propôs ao abarrotamento do Poder Judiciário e à crise enfrentada pelo sistema carcerário uma resposta mais eficiente ao fluxo processual de crimes ou contravenções penais de “menor complexidade”.

Revela-se, portanto, constitucional, pois não se considera imposição para que seja admitida a culpa, mas, sim, instrumento pré-processual efetivado por meio da discricionariedade do órgão ministerial, que poderá ser aceito ou não pelo investigado e sua defesa técnica, bem como homologado – ou não – pelo magistrado.

Por conseguinte, todos esses posicionamentos doutrinários que tornam o ANPP ainda controvertido, por ser um instituto relativamente inovador, poderão ser superados no ordenamento jurídico por meio das atualizações jurisprudências editadas pelas Cortes Superiores, responsáveis por adequar a norma vigente aos anseios das relações jurídicas práticas.

Nesse contexto, torna-se admissível a renúncia a alguns direitos em detrimento de outros, com a extinção da punibilidade sem os registros e consequências de uma sentença penal condenatória. Logo, não se revela instrumento de supressão de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, visto que o acordo se efetiva como norma penal benéfica para ambas as partes.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reforma penal da lei anticrime**: lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº 35**. Sessão plenária de 16/10/2014. DJe nº 210, de 24/10/2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula786/false>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12/04/2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 de maio de 2023.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Diário Oficial da União (DOU). Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 12/04/2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em 11 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 12/04/2023.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.** Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art1). Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. **Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017:** dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em 14 abr. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 183 de 24 janeiro de 2018:** altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em 14 abr. 2023.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **HC 607.003-SC. Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma. Julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=017955>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **HC 657.165/RJ.** Relator Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 09/08/2022. DJe 18/08/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100976515&dt\\_publicacao=18/08/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100976515&dt_publicacao=18/08/2022). Acesso em: 10 de junho de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime:** lei 13.964/2019: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL (GNCCRIM). Enunciados interpretativos da lei anticrime (Lei nº 13.964/2019). **Comissão Especial – GNCCRIM.** 2020. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM\\_-\\_ANALISE\\_LEI\\_ANTICRIME\\_JANEIRO\\_2020.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf). Acesso em: 08 de maio de 2023.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, Paulo H. A.; PARDAL, Rodrigo. **Lei Anticrime comentada:** artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LOPES JR., Aury; PINHO, Ana Claudia B. de.; ROSA, Alexandre M. da. **Pacote anticrime:** um ano depois. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime:** comentários críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023a.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p45-69>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: volume único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023b.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu Barros; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (org.): **Acordo de não persecução penal**. Salvador: JusPodivm, p. 151, 2020.

TAVAREZ, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e verdade**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 27.